

A monarquia portuguesa e a mineração no Brasil colônia

A proposta de reforma tributária de Alexandre de Gusmão

Resumo

O artigo tem por objetivo analisar a política tributária de Portugal para o Brasil ao longo da primeira metade do século XVIII. Naquele período, o poder da monarquia se fez mais presente na América portuguesa. Tal crescimento do pode ser explicado, por um lado, a partir da maior complexidade que a própria monarquia adquire ao longo da época moderna, e, por outro, em razão das atividades produtivas da colônia. No Brasil, o aspecto mais visível do crescimento da presença do Estado vincula-se a política tributária e fiscal e, nesse sentido, Alexandre de Gusmão teve um papel de destaque propondo uma reforma tributária que substituiu a multiplicidade de impostos existentes por uma “capitação”.

Palavras-chave: Instituições coloniais, mineração, reforma tributária.

Abstract

The article – The portuguese monarchy and the mining in Brazil colonial: the proposal of tax reform of Alexandre de Gusmão – has for objective to analyze the politics would tax of Portugal to Brazil along the first half of the century XVIII. In that period, the power of the monarchy was made more present in Portuguese America. Such growth of the it can be explained, on one side, starting from the largest complexity that the own monarchy acquires along the modern time, and, for other, in reason of the productive activities of the colony. In Brazil, the most visible aspect of the growth of the presence of the State is linked the tax and fiscal politics and, in that sense, Alexandre de Gusmão had a prominence paper proposing a tax reform that it substituted the multiplicity of existent taxes for a “capitação”.

Keyword: Colonial institutions, mining, reforms tax

* Professor do Departamento de História da Universidade Estadual de Maringá-Pr e do Programa de Pós Graduação em História da UEM (Sl.menezes@uol.com.br).

A monarquia portuguesa e a mineração no Brasil colônia

A proposta de reforma tributária de Alexandre de Gusmão

Sezinando Luiz Menezes

Não se constitui uma novidade afirmar que a história – enquanto desenrolar dos acontecimentos – pertence ao passado, no entanto, a eleição dos temas da história, isto é, a construção historiográfica é sempre resultado de opções do historiador. Opções estas que, evidentemente, são condicionadas pela historicidade do próprio analista. Ou seja, se o fato pertence ao passado, a forma de abordá-lo, o enfoque, é sempre contemporânea ao estudioso.

Sendo assim, em uma época em que as discussões em torno do tamanho e das atribuições do Estado estão entre as mais candentes, aumenta o interesse pelo papel que a monarquia portuguesa teria desempenhado, utilizando os termos de Jorge Couto, na construção do Brasil.

Nesse trabalho será analisado um dos aspectos da presença da Monarquia lusitana no Brasil em um momento em que a mineração torna-se uma das principais atividades produtivas da colônia, a primeira metade do século XVIII.

É justamente, mas não apenas, a descoberta e início da produção aurífera na América portuguesa, no início do século XVIII, que passou a exigir uma maior presença do Estado português e um aprimoramento da organização administrativa e política no Brasil.¹

Esta necessidade pode ser observada em um parecer do Conde de Assumar sobre o projeto de capitação apresentado por Alexandre de Gusmão. Nesse parecer, seu autor afirma que, com a reforma proposta, o braço do Estado finalmente irá alcançar os mineiros. “Cuidavaõ antigamente os mineiros que estavaõ tam bem cituados nas suas Montanhas, que naõ podia subir a ellas, nem o poder, nem a justiça real; deste erro já estaõ dezenganados e de dezobedientes, e revoltozos, se tornarã cordeiros (...)”.²

Cumprir lembrar também que, se por um lado a mineração exige que o Estado torne-se mais presente, por outro lado, é a própria maior complexidade do Estado que torna possível à administração responder a tal necessidade. Além disso, a crescente complexidade que a organização do Estado moderno adquire ao longo dos séculos XVI ao XVIII exige gastos cada vez mais vultosos. O Estado moderno necessita de recursos para a defesa e a guerra, para a burocracia estatal, para a diplomacia, para a justiça, para a polícia, para a manutenção de vias de transporte. Além disso, destacam-se ainda a necessidade de amparo aos órfãos, aos inválidos e aos pobres, etc.³

No caso específico de Portugal, destacam-se ainda os gastos públicos com a manutenção da corte - Rei, Nobreza e criados. A esse respeito, cumpre lembrar que embora o luxo, a ostentação, a suntuosidade tenham sido extremadas em Portugal, há de se ressaltar que o luxo é um importante elemento presente nas mais variadas representações do Estado moderno, pois, “uma Corte que empobrece ou se apresenta mais modestamente, é um soberano, e portanto um país, que perde prestígio, tanto internamente, quanto no plano internacional”.⁴

Finalmente, no caso de Portugal, além de todas essas despesas, destacam-se ainda os gastos com a Igreja, uma vez que, em Portugal, as despesas dessa instituição eram responsabilidade do Estado, e a necessidade de manutenção e administração do, ainda vasto, império colonial.

Para fazer frente às crescentes despesas, o Estado português depende dos impostos cobrados tanto no Reino - onde somente o 3º estado é tributado - quanto no mundo colonial.

Na medida em que a expansão ultramarina adquire importância econômica, as atividades a ela relacionadas também vão gradativamente tomando-se mais importantes como fontes de tributação. Assim sendo, ao redor de 1520, as receitas fiscais captadas no trato d’além-mar já ultrapassavam de um terço os tributos e taxas recolhidos na metrópole pelo Erário Régio.

Entre os impostos usualmente cobrados pela Coroa, eram comuns os quintos e a capitação, as tarifas de importação e exportação e os impostos sobre a transmissão de propriedade (sisa), sendo que este último era cobrado sobre toda e qualquer transação, inclusive transações comerciais.⁵

Na época da Restauração, a necessidade de aumentar os recursos do Estado, inclusive para enfrentar a Espanha e a Holanda - que havia invadido o nordeste brasileiro - fez com que as cortes fossem convocadas para discutir aumentos na tributação.

No Reino, o aumento da carga tributária não foi bem recebido e surgiram manifestações em contrário, dentre as quais destaca-se o Sermão de Santo Antonio pregado pelo Padre Antonio Vieira, na capela Real, em Lisboa, em 14 de setembro de 1642, às vésperas da reunião das cortes.⁶

Na colônia, além dos impostos sobre a transmissão de propriedade, importações e exportações, destacavam-se os dízimos - antigo tributo eclesiástico, cedido, nas conquistas portuguesas, à Ordem de Cristo, ordem da qual o Rei de Portugal era Grão-mestre - e os quintos. Estes dois últimos eram tributos fixados diretamente sobre a produção - respectivamente 10% e 20% - e deveriam ser pagos in natura, forma de pagamento nem sempre respeitada pelos contratadores (particulares a quem a coroa arrendava, mediante contrato, os direitos de arrecadação tributária por um determinado período de tempo) que normalmente preferiam receber em moeda. Assim, o dízimo já era cobrado, por exemplo, sobre o açúcar e a pecuária. Além destes tributos,

seguiram-se os direitos de alfândega; as passagens dos rios e registros (alfândegas secas); as entradas (em Minas Gerais); imposições especiais sobre bestas que vinham do Sul e se cobravam em Sorocaba (São Paulo). Havia ainda os donativos, terças partes e novos direitos, que se pagavam pelas serventias dos ofícios de justiça (escrivães, meirinhos, solicitadores, etc); bem como emolumentos de provisões e patentes (nomeações para cargos públicos). Além destes tributos ordinários, [...] os subsídios extraordinários, que se estabeleciam de vez em quando para atender à emergência do Estado.⁷

Conforme já foi afirmado, o início da atividade mineradora exigia uma presença mais efetiva e uma maior intervenção do Estado português na colônia. Tal intervenção visava, fundamentalmente, aumentar a arrecadação tributária, organizar a vida social e incrementar a produção. Neste último sentido, em 1700, por exemplo, foram enviados para a América quatro mestres mineiros numa tentativa de estimular a produtividade da mineração a partir da introdução de novas técnicas.

Esta preocupação com o aumento da produtividade das minas pode ser observada também no Regimento dado por D. João V a Martinho de Mendonça de Pina e Proença, quando este foi nomeado governador das Minas. No regimento o Rei determina: "Tomareis informação exacta, dos sitios em q.^e há noticias [sic], ou indícios de se poderem descobrir novas Minas de ouro ou pedras preciosas, e se com alguma maquina, ou artificio, se podem facilitar as suas Lavras".⁸

Assim, a preocupação do rei não se restringe à descoberta de novos veios de ouro. Da mesma forma que há uma preocupação com a expansão da mineração, há também uma busca pela socialização de novas técnicas de produção que por ventura tenham sido produzidas.

Um outro aspecto importante dos esforços da coroa foi a reforma na legislação sobre a mineração. A antiga legislação que remontava aos séculos XVI e XVII, não apenas se revelava arcaica para a nova realidade da produção aurífera brasileira, mas, sobretudo, era completamente ignorada na colônia.⁹

Em resposta às novas demandas, a partir de 19 de abril de 1702, um novo Regimento passou a regulamentar a mineração no Brasil e, diferentemente do que fora até então praticado, a tributação sobre a produção aurífera passou a ser recolhida pela própria coroa. Desta forma, já em 1700, foram nomeados provedores especiais para cobrar os quintos do ouro¹⁰. No entanto, as mudanças parecem não ter obtido o resultado desejado, pois a persistência do contrabando obrigou a coroa a buscar outras medidas para tentar inibir os descaminhos.

Em 1710, surgiram os primeiros projetos para a criação das casas de fundição, onde o ouro deveria ser quintado, e que, no entanto, não se tornaram, naquele momento, realidade. Em 1713, além do quinto, os mineradores foram obrigados a pagar, como tributo extraordinário, uma finta anual de trinta arrobas que foi reduzida, em 1718, para vinte e cinco arrobas.

Como a questão da sonegação permanecesse preocupante, em 1725 a coroa acaba com a finta e institui, finalmente, as casas de fundição. A solução provocou reação contrária por parte dos mineiros e o Conde das Galveias, Governador das minas, pressionado, reduziu, pelo bando de 25 de maio de 1730, o quinto de 20% para 12%.

A este respeito Gusmão afirma:

passado o anno de 1730, em que avultou o Ouro quintado a 12 por 100, em razão de q̃ muytos dos que o tinhaõ reservado, e escondido, entendendo q̃ a resolução do g.^o poderia brevem.^{te} ser revogada por El Rey, quizcraõ aproveytarse da occasiã favoravel; logo no anno seg.^o de 1731 se viu, que tornavaõ as couzas ao antigo estado,

pois fazendo bem a conta ao que entrou na Caza da fundiçãõ em 16 mezes, e tirando della 40 arrobas,~q entraraõ em hum só dia, quando o Conde das Galveas publicou o bando dos 20 p. 100, consta que já nos annos de 1731 e de 1732, apezar dos 12 p. 100, haviaõ tornado as couzas á mesma bayxa em~q d'antes se achavam.¹¹

O Rei, por seu lado, não aprovou tal medida e ordenou que o quinto fosse restabelecido, através da ordem Régia de 24 de abril de 1733. Com a elevação da taxa, provavelmente devido a um aumento dos descaminhos, a arrecadação diminuiu. Sob a taxa de 12%, a arrecadação havia atingido o seu ponto máximo, caindo, contudo, com o retorno da taxa de 20%. Apesar disso, a Coroa não podia baixar as taxas novamente pois, no entendimento de Cortesão, isto significaria a aceitação de uma derrota (1959, parte V, p.352-353).

Nesse contexto, a Coroa precisava tomar medidas efetivas. Assim em 1733 o conde de Assumar, julgava necessário,

(...) advertir que o Estado prezente das Minas, necessita deste, ou de outro promptissimo remedio, porque na forma em~q se achaõ, não pode ser mais deploravel para a fazenda de Sua Mag.^{dc}, nem mais perigoza p.^a os vassallos: a primeira padese pelas fraudes, e latrocinios, os segundos pelos sustos, e pelas pennas a que ficaõ expostos, de que foy, e será sempre origem a caza da fundiçãõ, e da moeda.¹²

Alexandre de Gusmão propôs então uma reforma na tributação que, essencialmente, substituiu a multiplicidade de impostos existentes, inclusive o quinto, por apenas dois: a capitação - a ser cobrada sobre o número de escravos - e o maneiõ ou censo que incidiria “sobre a indústria dos homens livres”.

Segundo o projeto de Gusmão, o imposto incidiria sobre todos os escravos maiores de 15 anos, inclusive aqueles que eram utilizados em atividades distintas da mineração, incluindo-se os escravos domésticos, as mulheres e os velhos¹³, pois, “por muitas considerações, que facilmente ocorrerão ao leitor de nenhuma sorte convem que se deixe izento da matricula escravo algum de idade habil para o trabalho”.¹⁴

Os homens livres também deveriam ser tributados individualmente. Sobre estes “deve estabelecer hum censo, em que se pague á proporção da industria, e maneiõ de cada hum”. A este censo “serão sim sujeitos todos pelos lucros que se estimar que fazem cada anno com a propria industria. Segundo o meu arbitrio, não devem tirar-se mais que cinco por cento por esta imposição”.¹⁵

Contudo, Gusmão ressalta que a capitação não deveria se constituir em mais um tributo, mas sim em uma substituição dos impostos que eram até então cobrados.

Ao defender a reforma da tributação, Gusmão usava os mais distintos argumentos. Entre estes destacam-se as facilidades para a cobrança do novo imposto e a maior dificuldade de sonegação decorrente do sistema de capitação. Para Gusmão, quanto mais simples o sistema tributário, melhor é sua arrecadação, pois diminui a necessidade de funcionários e a possibilidade de corrupção e de sonegação: “Mostra a Razão e a experiencia, que em cobranças mui vastas, como são as da Fazenda Real, quanto mais abreviado e facil é o systema de executal-as mais proveito sae ao Principe e mais suave aos vassallos. He mais util para o Principe, porque lhe poupa os caminhos de ser roubado, e multiplicidade de exactores, e o desasocego que causa uma arrecadação, a qual por muitas vias poder ser defraudada”.¹⁶

A capitação possibilitaria ainda, no entendimento de seu propositor, uma maior facilidade de fiscalização e controle, pois “viria a ser por este methodo tanto mais certa e real a arrecadação quando vae de tributar o Povo por cousas que póde esconder, ou por outras que lhe ficará sendo impossivel encubrir”.

Segundo Gusmão, com a capitação, o povo também seria beneficiado, pois, o novo imposto “He também mais suave para o povo, que fica izento de concussões de huma turba de ministros e das opressões, a que estão necessariamente expostos os innocentos (sic) pelos remedios que para evitar os descaminhos escogita o Governo contra o Reos”.¹⁷

E mais: “O povo ficaria pagando alguma cousa menos do que hoje paga, sem falar em que por este único tributo compra a vantagem de ficar izento de tantos outros (além do quinto e gastos da fundiçãõ), que ou directa ou indirectamente esta hoje pagando”.

Outro argumento utilizado por Gusmão era as maiores possibilidades de desenvolvimento do comércio, “Viria também a florescer muito mais o commercio daquellas partes, e o contentamento dos habitadores, pela liberdade total do seu negocio, pela maior barateza dos generos e pelo socego de ficarem livres de todos os tributos com uma só imposição”.¹⁸

Assim sendo, Gusmão demonstrava que a mudança da tributação seria vantajosa, tanto para a Coroa quanto para o colono.

Com relação à produção de diamantes, Gusmão fazia uma proposta que extrapolava o terreno da política fiscal. Para aqueles que trabalhavam na prospecção de diamantes, ele também propunha a capitação

e o maneio, no entanto as taxas deveriam ser mais elevadas. Explicava porque:

Tudo bem ponderado o unico meio de por os diamantes em reputação, e de utilizar com elles a Fazenda Real, e o commercio do Reino, he o da Capitação dos escravos, mas experimentando-se ainda com elle o inconveniente da vileza, a que se tem reduzido este genero, e os descaminhos, de que agora fazem menção as ultimas cartas das Minas, he preciso aperfeiçoal-o, dando melhor providencia, do que se deu até o presente a estes tres pontos. Primeiro a forma de arrecadar o tributo da capitação. Segundo a quantia, de que deve ser este tributo, e o maneio, que tambem se deve introduzir para observar a igualdade. Terceiro a sahida de tam grande numero de diamantes, que já tem vindo, e sobre tudo dos que se estão esperando pela frota da Bahia, que ainda hade acumular-se muito mais ao retorno desta, que está a sahir para o Rio. (...) Passando ao segundo ponto explicarei a razão porque ponho tão alto os preços da Capitação, e maneio. A grande baixa, que tem dado os diamantes, provem do excessivo numero, dos que já vem vindo; nenhum outro remedio parece, que pode ter mais, que augmentando-se o tributo a tal excesso, que sem prohibir expressamente a extração, venha a produzir o mesmo effeito, affugentando os Mineiros, pela probabilidade de não tirarem das pedras o que baste para ficarem cobertos, do que lhes custar a capitação e maneio; com isto se conseguirá certamente não se extrahir mais, que alguma mui modica porção dellas, as quaes, assim pela raridade, como pela importancia do tributo, com que desde a sua origem vêm carregados, se venderão com boa reputação, pois que os Mineiros as não ham de querer dar com perda, e se lhes não acharem tal sahida, que os cubra da despesa, e deixe lucro desistirão de minerar.¹⁹

A exploração de diamantes no Brasil havia aumentado a oferta desta pedra no mercado mundial e, por conseguinte, reduzido seus preços. Neste caso, a política fiscal deveria ser utilizada como instrumento de intervenção na produção, aumentando os custos, diminuindo a oferta e provocando um aumento dos preços no mercado, ou seja, valorizando a produção de diamantes no Brasil.

No entanto, devido à grande quantidade de diamantes já produzidos isto não seria suficiente. Para valorizar os diamantes a Coroa deveria abarcar todos os diamantes já produzidos e que ainda não tivessem chegado ao Reino.

(...) se se deixar pois a venda dos ditos diamantes ao arbitrio dos particulares não produzirá a augmentação do tributo o effeito de levantar-lhes o preço, sendo no progresso de tres ou quatro annos, isto é depois que não correrem já diamantes alguns, senão os que houverem sido extrahidos com o pezo do maior tributo, e entretanto é certo, que terá o Reino perdido muitos milhões, do que haverá podido lucrar. Para acudir a tão relevante damno, não me ocorre mais seguro meio, que de abarcar todos os diamantes, que hão de vir pelos duas proximas frotas da Bahia, e Rio (...).²⁰

Para levar avante sua proposta, Gusmão argumenta que, devido a ausência de “negociantes ricos” em Lisboa, a Fazenda Real seria obrigada a “abarcar” os diamantes “por sua conta”. No entanto isto não seria um problema, ao contrário, a valorização dos diamantes decorrente desta intervenção possibilitaria um lucro aos cofres públicos que “não poderia ser de menos que cincoenta por cem em hum até dois annos”.²¹

A estratégia seria então a adoção de um valor de capitação flexível. Se, em um primeiro momento ele deveria ser alto o suficiente para desalojar os mineiros, em um segundo momento, deveria ser baixo o suficiente para atrair novos mineradores: “que poucos ou nenhum Mineiros se atrevam a pagal-a, e consequentemente fiquem quasi desamparadas as Minas do Serro; assim que se venha a restabelecer a estimação conveniente dos diamantes, a dita Capitação se deveria ir proporcionando cada anno ao numero da gente, que acudisse a extrahir diamantes”.

Não dispomos de dados suficientes para discutir os resultados dessa política de intervenção na produção de diamantes, no entanto, em uma carta para Martinho de Mendonça de Pina e Proença, Conde de Galveiais, de 27 de julho de 1737, comentando a proibição da mineração de diamantes, Gusmão escreve que “havendose ella prohibido há pouco mais de dous annos, e mostrando-nos a expriencia o effeito que produzio, ressucitando o preço já defunto dos diamantes, ao seu primeyro e antigo vallor”.²²

Finalmente a capitação foi colocada em prática e deve, naquele momento, ter contribuído para o aumento da arrecadação na região mineradora, mas não se manteve exatamente da forma planejada pelo autor da proposta. Ao contrário do que pretendia Alexandre de Gusmão, a introdução da capitação não aboliu os outros impostos anteriormente existentes.

A este respeito, no regimento dado por D. João V ao governador das minas Martinho de Mendonça de Pina e de Proença, e escrito pelo próprio Gusmão, o rei afirma: “De todos os arbitrios, q.º tem occorrido parece o mais conveniente o de hua Capitação geral de todos os Escravos, e hua contribuição proporcional aos Lucros q.º se fazem nas Minaz, sem dependencia de Escravos, ficando os demais direytos antigos em seu vigor”.

Após 16 anos a capitação foi suprimida e o quinto voltou a ser cobrado integralmente. A coroa estipulou uma quantidade mínima de ouro a ser recolhida - 100 arrobas por ano, compensável de 2 em 2 anos - caso

este mínimo não fosse atingido decretava-se a derrama. No momento em que isto ocorreu, Gusmão partindo em defesa da capitação e tentando mostrar, mais uma vez, as vantagens desta forma de tributação, escreveu, em 19 de dezembro de 1750, os Reparos sobre a disposição da Lei de 03 de dezembro de 1750, a respeito do novo método da cobrança do quinto do ouro nas Minas Gerais, pelo qual se aboliu o da capitação²³. Neste documento Gusmão comparava as duas formas de tributação, concluindo pela superioridade da capitação sobre o quinto.

Para Gusmão, se a capitação já se justificava na década de trinta, era, em 1750, mais necessária ainda. Nos anos trinta, a fiscalização era extremamente rigorosa, “chegando-se ao excesso de abrir as Cartas dos particulares”²⁴. As penas aos contrabandistas eram mais rigorosas do que aquelas que estavam em vigor em 1750; além de poucas estradas, as dificuldades de acesso obstaculizavam os descaminhos e contribuíam, assim, para um aumento na arrecadação.

Em 1750, a multiplicidade de caminhos e as penas mais brandas aplicadas aos sonegadores e contrabandistas haviam, no entendimento de Gusmão, tornado os descaminhos mais fáceis e atraentes. Assim “era preciso buscar um meio, para que o direito Real não estivesse fundado em uma cousa tão fácil de esconder, e extraviar, como o ouro”²⁵. Perante tais facilidades, Gusmão pergunta:

He esperavel que haja quem voluntariamente vá privar-se da quinta parte do seu cabedal podendo salva-lo com pouco risco e trabalho? (...) não haverá quem, podendo a seu salvo aproveitar a quinta parte do cabedal, vá por escrupulo entregalla ao Real Erario; sobretudo em um paiz, onde os eclesiasticos, para se justificarem do descaminho do ouro, tem semeado a pestifera doutrina de que a fraude dos quintos não pede restituição, por ter pena civil, quando chega a descobrir-se.²⁶

Concluindo, Gusmão considera, mais uma vez, que o quinto é uma forma injusta de tributar:

Não duvido, que nas Minas fiquem contentíssimos com esta Lei os Ecclesiasticos, os homens de Governança, os poderosos, os mercadores, e os comboieiros, porque ainda que ella de direito os obriga ao Quinto, de facto, e na substancia lhe abre os caminhos para se isentarem do pagamento d'elle. Duvido porem que recebam o mesmo contentamento os pobres mineiros, quando virem (como veram brevemente) que pela lei ficam obrigados a pagar muito mais do que pagavam, e que ham de pagar os innocentes pelos culpados.²⁷

Além disso, o autor previa que, “pelo estravio do ouro”, a derrama tornar-se-ia “indispensável” e, quando isto ocorresse, a insatisfação geraria grandes problemas. No entanto, naquele momento, Gusmão pouco ou quase nada podia fazer para interferir nas decisões da Coroa e embora discordasse profundamente, não teve como manter a capitação.

Assim, a derrota da política tributaria proposta por Gusmão significou a manutenção de um tipo de tributação que promoveu descontentamentos nos mineiros e contribuiu decisivamente para o acirramento das condições que tomaram necessários os movimentos sediciosos em Minas Gerais na segunda metade do século XVIII.

A par de toda esse discussão sobre as formas de tributação na região mineradora e os descontentamentos provocados, é importante lembrar ainda que o crescimento do poder do Estado em Minas Gerais, no século XVIII, impondo normas, uma fiscalização mais rigorosa, poder de policia, distribuindo as datas de terras de acordo com a capacidade do minerador em torna-las produtivas, enfim, construindo uma burocracia, foi um componente absolutamente essencial na construção do processo civilizatório no Brasil do século XVIII.

Notas

¹ IGLÉSIAS, Francisco. Minas e a imposição do Estado no Brasil. REVISTA DE HISTÓRIA, São Paulo, n. 100, p.257-273, 1974.

² ALMEIDA, D. Pedro de. (Conde de Assumar). Parecer do com de de Assumar, D.Pedro de Almeida, sobre o projeto de capitação, 21 de setembro de 1733. In: CORTESÃO, Jaime. *Alexandre de Gusmão e o tratado de Madrid*. Rio de Janeiro: Instituto Rio Branco, 1953, parte V, p.503.

³ Na Inglaterra este crescimento do Estado, com o conseqüente aumento da tributação sofre, já no século XVII, severas críticas. A este respeito ver: PEITY, Willian. *Tratado de impostos e contribuições*. São Paulo: Nova Cultural, 1986.

⁴ HOLLANDA, Sérgio Buarque de (dir.). *A Política financeira*. In: *História Geral da Civilização Brasileira*, T.1, V.2. Rio de Janeiro: 7ª. Ed., Bertrand Brasil, 1993, p.341- 342.

⁵ Idem, p.340 a 351.

⁶ VIEIRA, Padre Antonio. *Sermões* (obra completa). 2.ed. Lello & Irmão: Lishoa, 1959, vol. II.

⁷ PRADO JUNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. 20.ed. Brasiliense: São Paulo, 1987, p.321.

⁸ GUSMÃO, Alexandre de. Regimento dado por El Rei D.João V, mas escrito por Alexandre de Gusmão, ao novo governador das Minas, Martinho de Mendonça de Pina e de Proença, com referências muito particulares ao sistema de capitação a inaugurar naquela capitania. 30 de outubro de 1733. In: CORTESÃO, Jaime. *Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid*. Rio de Janeiro: Instituto Rio Branco, 1953-1963, parte II.

tomo I, p.106.

⁹A mineração era regulada em Portugal pelo Regimento das terras minerais de 1608 e pelo Regimento de 1618. HOLLANDA, (dir.), *Op. cit.*, tomo I, vol. II.

¹⁰HOLLANDA, (dir.), *op cit.*, tomo I, vol. II, p.340-351. O quinto foi estabelecido por uma lei de 1557 (código de exploração mineira) e permaneceu em vigor até 1835. Conf. HANSON, Karl. *Economia e Sociedade no Portugal Barroco*. Lisboa: Don Quixote, 1988.

¹¹GUSMÃO, Alexandre de. Resposta de Alexandre de Gusmão a vários pareceres e dúvidas sobre o projeto da Capitação (1733). In: CORTESÃO, Jaime. *Alexandre de Gusmão e o tratado de Madrid*. Rio de Janeiro: Instituto Rio Branco, 1959, p.111.

¹²ALMEIDA, *op. cit.* p. 502.

¹³A justificativa para a tributação sobre estes últimos é, no mínimo, curiosa. Diz Gusmão: “quem tiver escravo, que pela sua velhice lhe dão renda o que baste para cobrir o gasto do tributo, e deixar ganancia, ou o forra se o serviu bem em moço, ou o venda pelo que poder fóra das minas, ou finalmente se tem gosto em conserval-o, pague por ele”. (CORTESÃO, *op. cit.* 1959, p.69).

¹⁴Idem, *ibidem*, p. 63.

¹⁵Idem p.83.

¹⁶Idem p.57

¹⁷Idem *ibid.*

¹⁸Idem *ibidem* p.58

¹⁹Idem p.97-98.

²⁰Idem *ibid.* p.99.

²¹Idem *ibid.* p.99-100.

²²GUSMÃO, Alexandre de. In: CORTESÃO, *op. cit.*, parte III, tomo I, p.475.

²³In: CORTESÃO, *op. cit.*, parte II, tomo I, p.228-251.

²⁴Idem p.229.

²⁵Idem *ibidem* p.230.

²⁶Idem *ibidem* p.232.

²⁷Idem *ibid.* p. 228.